# ESTADO DE RONDÔNIA
# PODER EXECUTIVO
# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

## LEI Nº 018/97

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TAXI DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ATAÍDE JOSÉ DA SILVA**, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular do seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

## LEI:

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - A exploração dos serviços de transporte e individual em veículo de aluguel (taxi), no Município de Chupinguaia, somente será executado na qualidade de serviço permitido, regido por esta Lei e seu Regulamento.

Art. 2° - Os pontos de estacionamento para os serviços de taxi serão assim localizados:

§ 1° - Os endereços dos pontos de estacionamento serão definidos por Decreto.

a) Ponto n° 01 - CHUPINGUAIA, Praça da matriz à Av. Tancredo Neves;

b) Ponto n° 02 - CORGÃO, em frente ao Posto de Saúde, rua principal - Linha 90;

c) Ponto n° 03 - BOA ESPERANÇA, em frente a Escola Pública, à Av. principal;

d) Ponto n° 04 - PORTO RICO, em frente a Escola Municipal à Rua principal - Linha 85, Kapa 46.

e) Ponto n° 05 - GUAPORÉ, ao lado da para de ônibus intermunicipal, Posto Guaporé, RO 391 com a BR 364.

Parágrafo Único - Ficam assim distribuídas as vagas por pontos de estacionamentos discriminadas no caput deste artigo:

a) Ponto n° 01 - 03 (três) vagas;
b) Ponto n° 02 - 01 (uma) vaga;
c) Ponto n° 03 - 03 (três) vagas;
d) Ponto n° 04 - 01 (uma) vaga;
e) Ponto n° 05 - 01 (uma) vaga.

Art. 3° - O Município criará e instalará novos pontos de estacionamentos que disporá para mais ou para menos o número de vagas nos pontos já existentes, obedecendo os interesses da população, com referendo da Câmara.

Art. 4° - Os pontos de estacionamento poderão, a qualquer momento, serem transferidos para outros locais, se houver conveniência da ordem pública.

Art. 5° - Os pontos de estacionamentos deverão respeitar a distância mínima de 500 m (quinhentos metros), um ponto do outro, se localizados na mesma área.

Art. 6° - À pessoa física, motorista profissional autônomo, não é permitido a utilização de mais de um veículo na exploração dos serviços de transporte de passageiros em taxi.

Art. 7° - É facultado ao permissionário autônomo confiar seu veículo ao outro motorista profissional, não permissionário, desde que preencha os requisitos desta Lei e seu Regulamento.

Art. 8° - Classificam-se os veículos apropriados para o serviço tratado nesta Lei, como:

I - Convencional - aqueles dotados de 04 (quatro) portas, com capacidade para transportar até quatro passageiros;

II - Mirim - aqueles dotados de 02 (duas) portas, com capacidade para transportar até quatro passageiros.

Art. 9° - Nos termos desta Lei, é atribuição da SEMESP, organizar, coordenar, orientar, programar e controlar os serviços referidos nesta Lei.

Art. 10 - O Executivo fixará as tarifas, com o referendo da Câmara de Vereadores.

## CAPÍTULO II

## DA PERMISSÃO

Art. 11 - A permissão para exploração dos serviços de transporte de passageiros será outorgada nos termos desta Lei, observada a legislação federal:

I - Para pessoa física, obedecido os seguintes critérios:

a) comprovar a propriedade do veículo através de certificado correspondente, em seu nome, emitido pela CIRETRAN - Circunscrição Regional de Transito;

b) ser motorista profissional, com a respectiva carteira de habilitação;

c) fazer prova das quitações dos tributos municipais;

d) comprovar inscrição no cadastro municipal como motorista autônomo;

e) e outros previstos em regulamento.

II - Para a pessoa jurídica, obedecendo os seguintes requisitos:

a) comprovar que a empresa esteja legalmente constituída, nos termos da legislação vigente;

b) domicilio escritório no Município de Chupinguaia;

c) empregados qualificados como motoristas profissionais cuja comprovação será através da carteira de habilitação;

d) prova de quitação dos tributos municipais;

e) comprovar a propriedade do veículo em seu nome, através de certificado correspondente, em seu nome, emitido pela CIRETRAN - Circunscrição Regional de Transito;

f) outros previstos em regulamento.

Art. 12 - Ao permissionário autônomo ou empresa que tiver seu respectivo termo de permissão cassado pelo Município, será proibida outorga de nova permissão.

Art. 13 - O Executivo não outorgará permissão à proprietário, cujo veículo tenha mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 14 - Só será permitida a substituição do veículo por mais antigo, se o veículo objeto da permissão for:

I - Furtado ou roubado, mediante a comprovação policial ou judicial;

II - Sinistrado sem recuperação em decorrência de acidente, ficando sujeito o permissionário a comprovar baixa do registro no Departamento de Transito - DETRAN/RO.

Art. 15 - Dar-se-á baixa da permissão, além dos casos de cassação:

I - A pedido do permissionário;

II - Pelo falecimento do permissionário autônomo, ressalvadas hipóteses dos § 1° e 2° deste artigo;

III - Pela dissolução ou extinção da pessoa jurídica permissionária;

IV - Inabilitação pelo órgão competente para a condução do veículo pelo permissionário autônomo;

V - Quando verificada a alienação do veículo licenciado como táxi a terceiro não permissionário.

§ 1° - Enquanto não realizada a partilha dos bens do espólio e mediante apresentação do termo de compromisso de inventariante, ficará assegurado aos sucessores dos permissionários autônomo falecido o direito de continuarem explorando o serviço em nome do "de cujus", sob a responsabilidade do inventariante, admitido-se, para tanto, o registro de até 02 (dois) motoristas.

§ 2° - Se na partilha o contemplado com a permissão por herdeiro direto ou meeiro do "de cujus" prevalecerá o direito de transferência.

Art. 16 - No caso de o permissionário autônomo perder a capacidade civil, ficar-lhe-á assegurado, através de curador, o direito de continuar explorando o serviço, admitindo-se o registro de até 02 (dois) motoristas.

Art. 17 - Fica expressamente proibida a venda, transferência, permuta ou doação de vagas de estacionamento.

Art. 18 - Ao permissionário que não mais interessar a exploração do serviço, deverá comunicar expressamente essa decisão ao Município, ficando vedada a outorga de nova permissão a este permissionário pelo prazo de 02 (dois) anos, contados do comunicado.

## CAPÍTULO III

## DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 19 - Constituem obrigações das empresas e representantes, e dos motoristas profissionais autônomos, por si ou por seu preposto condutor, as estipuladas em Regulamento.

Art. 20 - É terminantemente proibido aos permissionários, por si ou por seus prepostos, permanecerem estacionados para amealhar usuários, a menos de 500 m (quinhentos metros) do ponto que não seja aquele ao qual lhe é permitido.

Art. 21 - A empresa é vedado confiar veículo a motorista que não tenha com o mesmo vinculo empregatício.

## CAPÍTULO IV

## DAS PENALIDADES

Art. 22 - As penalidades pelo descumprimento dos termos desta Lei e de seu Regulamento, serão impostas pelo Município e consistirão em alternadamente:

I - Advertência escrita;
II - Multa;
III - Cassação da permissão.

Parágrafo Único - Consumar-se-á a cassação, devidamente provado, quando:

a) ocorrer em 01 (um) ano, 05 (cinco) infrações administrativas genéricas decorrentes do descumprimento desta Lei e seu Regulamento, devidamente constatada pela SEMESP;

b) ocorrer 02 (duas) infrações contatadas pela autoridade de trânsito, com risco de segurança do passageiro ou transporte;

c) o permissionário usar o veículo para prática de crime;

d) ocorrer a venda da vaga de escionamento;

f) ocorrer provação de sentença judicial transitada e julgada condenatória por crime ou contravenção penal, em desfavor do permissionário autônomo;

g) ocorrer contra a empresa decretação de falência ou concordata.

Art. 23 - O Executivo através da SEMESP, procederá levantamento geral dos pontos de estacionamentos existentes, número de veículos, permissionários e prepostos condutores.

Art. 24 - Concluído o levantamento a que se refere o artigo anterior os permissionários que estiverem efetivamente prestando serviço em desacordo com esta Lei serão notificados para o cumprimento da mesma.

Art. 25 - O Executivo, através da SEMESP, manterá os seguintes cadastros:

I - Dos pontos e vagas de estacionamentos;
II - Dos permissionários e prepostos condutores;
III - Das permissões para exploração dos serviços de taxi, no caso de suprimento por ocorrência de vaga em determinado ponto, por ordem cronológica, atendidos os preceitos legais.

## CAPÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Os permissionários existentes quando da licitação, terão acrescido a sua pontuação, 10 (dez) pontos.

Art. 27 - O Executivo regulamenta esta Lei, que vigerá a partir da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de Abril de 1997.

**ATAÍDE JOSÉ DA SILVA**
Prefeito Municipal